



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 -

Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolção de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

Réu(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA representado(a) por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

DECISÃO

1. Trata-se de ação falimentar do Frigorífico Larissa LTDA em que, promovida ampla deliberação para enfrentamento das questões pendentes pelo juízo em decisão proferida no seq. 3156.1, determinaram-se múltiplas diligências com o fito de dar andamento e convolar à fase de pagamento.

Promovidos e/ou iniciados os cumprimentos, sobreveio instauração dos incidentes apartados, conforme consta da árvore processual devidamente regularizada, bastando às partes procederem a referida consulta.

Instadas as partes nesta falência, não houve notícia de interposição de qualquer recurso em desfavor da decisão supracitada.

Outrossim, foi apresentada a lista de credores pelo administrador judicial e houve duas manifestações incidentais nos autos, que ora passo a deliberar para permitir a continuidade processual.

Relatado no essencial. **DECIDO.**

2. Quanto à habilitação processual pretendida ao seq. 3157 por ANA LUSIA SPOSITO, foi essa devidamente anotada na capa dos autos pela Escrivania, **razão pela qual inexistente objeto pendente de deliberação no tocante.**

Ao ensejo, anoto que, na constatação de qualquer irregularidade de representação processual, caberá aos peticionários apresentarem respectiva procuração nos autos, para permitir a devida habilitação.



3. Enfim, apresentada a lista de credores (seq. 3269), Dra. ANA LUISA SPOSITO apresentou impugnação no seq. 3272 indicando incorreções de créditos e necessidade de habilitação de seu.

Também Dr. PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO, em nome próprio e de outros, impugnou no seq. 3273, ponderando equívocos interpretativos da administradora judicial, indicando diversos créditos que teriam sido tolhidos ou incluídos indevidamente, conforme documentos anexos ao petítório.

Oportunizado o contraditório prévio, a administradora da massa falida, em síntese, contestou os pontos arguidos e, no mais, indicou inadequação da via eleita para impugnação, deixando de manifestar-se pormenorizadamente de cada um dos créditos (seq. 3285).

Pois bem.

Sem maiores delongas, em que pese as razões despendidas pelos dois peticionários, não vislumbro erros evidentes na lista de credores apresentadas, tendo todas as questões sido ponderadas pelo administrador quando da sua confecção e juntada no seq. 3269.

Com efeito, a rigor do que expressamente previsto, tanto pela decisão judicial retro, quanto pela Lei de Falências, **eventuais impugnações deverão ser promovidas na forma dos artigos 11 a 13 da LREF.**

Pelo exposto, **DEIXO DE CONHECER** das impugnações incidentais apresentadas, cabendo aos credores valerem-se das vias típicas em direito admitidas para eventual correção que entenda de direito.

4. Em tempo, considerando a distância desta Comarca do endereço da sede da administradora judicial, e que a maioria dos credores são locais, **DETERMINO** ao administrador judicial que, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF indique o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, **em local no foro desta Comarca, podendo valer-se do edifício do Fórum para tal desiderato**, desde que previamente ajustado com a Direção deste.

Sem prejuízo, seja também disponibilizado um meio eletrônico para solicitação de informações pelos credores (e-mail, *website* ou outra ferramenta digital idôneo).



5. Providências finais

5.1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço no foro desta comarca para o atendimento e acesso aos documentos por qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, sem prejuízo às vias digitais /eletrônicas.

5.2. Devidamente indicado, promova-se a publicação do edital de credores apresentado, observado o art. 7º, § 2º, da LREF.

5.3. Cumpra-se, no mais, o que já determinado anteriormente.

6. Diligências e intimações necessárias.

Iporã, nesta data

Patrícia Reinert Lang

Juíza de Direito

